



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2018

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

ACÓRDÃO

ACORDAM OS MEMBROS DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ, nos autos de processo disciplinar nº 1/2018, abertos contra a WCM SARA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO, inscrita na Federação Portuguesa de Xadrez com a licença n.º 14.293.

I – RELATÓRIO

A. Vem a Arguida acusada pelos factos constantes da *nota de culpa* a fls. ... dos autos, cujo teor aqui se dá por reproduzido, da prática, em autoria material, do ilícito previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, e 32.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez, de 12 de Dezembro de 2015.

B. Devidamente notificada para, querendo, exercer o *direito de audiência prévia* consagrado no artigo 37º do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez de 12 de Dezembro de 2015, a Arguido respondeu a fls. ..., confessando parcialmente os factos constantes da nota de culpa, não tendo arrolado testemunhas nem requerido a produção ou oferecido quaisquer outros meios de prova, à excepção de dois documentos: (i) uma declaração médica emitida por um Assistente Graduado de Clínica Geral, Dr. João Roque Reis, a fls. ..., e (ii) uma receita médica, emitida pelo mesmo Assistente Graduado de Clínica Geral, com data de 28 de Julho de 2017, a fls. ...

C. O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez é *competente* para julgar o presente processo disciplinar.

Não há *excepções, nulidades ou questões prévias* de que cumpra conhecer.



Federação
Portuguesa
de Xadrez

Medalha Bons Serviços
Desportivos 1997

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2018

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

D. Encerrada a *instrução* do processo a fls. ..., elaborou-se o *projecto de acórdão* a fls. O projecto foi submetido à apreciação do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez (cf. fls. ...). O CNAD emitiu o *parecer prévio* n.º 21/2018, datado de 27 de Agosto de 2018, a fls. ...

Cumpra, agora, decidir.

II – DOS FACTOS

A. Julgam-se *provados* os seguintes factos:

1.º – A Arguida disputou a fase final do Campeonato Nacional Feminino de Xadrez da época de 2016/2017, realizado entre os dias 17 e 20 de Setembro de 2017, em Vila Nova de Gaia.

2.º – Em conformidade com o disposto nos artigos 16.º-26.º do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez, de 12 de Dezembro de 2015, a Arguida, no decurso desta competição, submeteu-se a controlo antidopagem, mediante recolha de amostras de urina por Responsável pelo Contrôle de Dopagem (RCD), efectuada no dia 20 de Setembro de 2017, pelas 16 horas e 30 minutos.

3.º – Na amostra com o frasco n.º 4126172, código «LIMO», foi detectada «Furosemida» em análise realizada na Bélgica pelo Laboratório de Análises de Dopagem de Gent, DoCoLab – Ugent, entre 21 de Janeiro e 12 de Março de 2018.

4.º – A Arguida tomou «Furosemida» enquanto assistida em consultas de nutrição prestadas na Clínica Dr. Fernando Póvoas (Porto/Lisboa/Luanda) pelo Assistente Graduado de Clínica Geral, Dr. João Roque Reis.

5.º – A «Furosemida» é considerada uma substância específica proibida em competição na classe S5 da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem vigente desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro 2017, aplicável por força do disposto no artigo 6.º do sobredito Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2018
RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

6.º – Em conformidade com o disposto no artigo 24.º do mesmo Regulamento Antidopagem, a Arguida, devidamente notificada pelo Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez para o efeito, prescindiu da segunda análise à amostra «B».

B. A *convicção* dos membros do Conselho de Disciplina sobre os factos julgados *provados* fundou-se na apreciação crítica, conjugada e concatenada, do teor (i) do formulário MOD-ADoP-001-Rev. 04, a fls. ...; (ii) do Certificado de Análise n.º 135218o-18-3126, a fls. ...; (iii) das mensagens electrónicas trocadas em 15 de Março de 2018 entre o Presidente da Federação e a Arguida, a fls. ...; (iv) do ofício da Autoridade Antidopagem de Portugal de 13 do mesmo mês, a fls. ...; (v) da declaração médica emitida na Clínica Dr. Fernando Póvoas (Porto/Lisboa/Luanda) pelo Assistente Graduado de Clínica Geral, Dr. João Roque Reis, com data ilegível (mas em 2017), a fls. ...; e (vi) da receita médica, emitida na mesma Clínica pelo mesmo Assistente Graduado de Clínica Geral, com data de 28 de Julho de 2017, a fls. ...

III – DO DIREITO

A. Como já se disse, a «Furosemida» é considerada uma *substância específica proibida em competição* na classe S5 da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos do Código Mundial Antidopagem vigente desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2017, aplicável por força do disposto no artigo 6.º do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez, de 12 de Dezembro de 2015,

B. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, tratando-se de substâncias específicas, aplica-se o disposto no artigo 32.º do mesmo Regulamento, *cabendo à Autoridade Antidopagem de Portugal (AdoP) a demonstração da conduta dolosa do praticante desportivo.*

«No caso de violação das normas antidopagem previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, e pela Lei n.º 93/2015, de 13 de Agosto, relativas a substâncias específicas proibidas em competi-



Medalha Bons Serviços
Desportivos 1997

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2018

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

ção presume-se, de forma inilidível, que aquela foi praticada com negligência se o praticante desportivo provar que ocorreu fora de competição, sem prejuízo da possibilidade de eliminação ou redução do período de suspensão nos termos do disposto no artigo 67.º do mesmo diploma» (sic: artigo 33.º, n.º 2, do mesmo Regulamento).

C. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos nos Regulamentos, é feita em função da culpa do praticante desportivo e das exigências de prevenção (cf. o artigo 71º, nº 1, do Código Penal).

Na determinação concreta da pena, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez deve atender a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, depuserem a favor do Arguido (cf. o artigo 71º, nº 2, do mesmo Código).

D. A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios, por força do disposto no artigo 48.º do sobredito Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez.

IV – DECISÃO

A. A dopagem constitui um sério problema desportivo mundial, que já se estendeu há muito ao Xadrez: as exigências de prevenção geral destas infracções são, por isso, extremamente elevadas. Certamente por isso também, a jurisprudência do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez tem sido particularmente severa na punição destas infracções.

B. A Autoridade Antidopagem de Portugal não demonstrou, como era seu dever, que a Arguida tenha agido com dolo (cf. supra, ponto III, B).

Já a Arguida logrou demonstrar que tomou «Furosemida» (apenas) enquanto assistida em consultas de nutrição prestadas na Clínica Dr. Fernando Póvoas (Porto/Lisboa/Luanda) pelo Assistente Graduado de Clínica Geral, Dr. João Roque Reis (cf. supra, ponto II, A, 4.º). Há, por-



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ

CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2018

RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

tanto, que presumir – e sem possibilidades de ilusão –, que ela agiu com *negligência* (cf. *supra*, ponto III, B).

B. A Arguida *não tem qualquer registo disciplinar* na Federação Portuguesa de Xadrez.

Confessou, parcialmente mas sem reservas, os factos de que vem acusada no presente processo (cf. *supra*, ponto I, B).

C. *Tudo visto e ponderado, os membros do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez decidem condenar a Arguida pela prática, em autoria material, do ilícito disciplinar previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 3.º, n.º 2, alínea a), 61.º, n.º 1, alínea b), e 67.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto, e 32.º, n.º 1, alínea a), e 33.º, n.º 2, do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez, de 12 de Dezembro de 2015, na PENA DE 6 (SEIS) MESES DE SUSPENSÃO.*

A esta pena acresce automaticamente a INVALIDAÇÃO DO RESULTADO INDIVIDUAL OBTIDO pela mesma Arguida na fase final do Campeonato Nacional Feminino de Xadrez da época de 2016/2017, realizado entre os dias 17 e 20 de Setembro de 2017, em Vila Nova de Gaia, INCLUINDO A RETIRADA DE QUAISQUER MEDALHAS, PONTOS E PRÉMIOS, por força do disposto no artigo 48.º do sobredito Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez.

* * *

NOTIFIQUE-SE o presente acórdão à Arguida, com a informação de que tem direito a recorrer para o Conselho de Jurisdição da Federação Portuguesa de Xadrez, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Regulamento de Disciplina da mesma Federação.

COMUNIQUE-SE o presente acórdão à Autoridade Antidopagem de Portugal, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Xadrez, de 12 de Dezembro de 2015.



Federação
Portuguesa
de Xadrez

Medalha Bons Serviços
Desportivos 1997

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ
CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1/2018
RELATOR: Dr. MENDONÇA CORREIA

Após trânsito em julgado, REGISTE-SE E ARQUIVE-SE.

Lisboa, 7 de Setembro de 2018.


(João Pedro de Sousa Mendonça Correia – relator)


(João Alexandre Cadillon Martins Costa)


(João Alexandre Henriques Carvalho)